



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA/PB**

**Processo: 0003772-87.2007.8.15.0371**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GUILERMES JORGE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

### **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **DA GARANTIA DO JUÍZO E DO PAGAMENTO DO INCONTROVERSO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Executada não se furtou ao cumprimento da decisão judicial, tendo adotado providências para garantir integralmente o juízo, possibilitando a regular discussão do valor executado. Nesse sentido, foram realizados **dois depósitos judiciais distintos**, com finalidades diversas.

O **primeiro depósito** corresponde ao valor tido como incontroverso pela Executada, **R\$ 3.604,55**, quantia esta reconhecida como efetivamente devida conforme os critérios legais aplicáveis ao caso concreto. Já o **segundo depósito** refere-se exclusivamente à diferença existente **entre o valor incontroverso e o montante pretendido pelo Exequente**, tendo sido realizado **apenas para fins de garantia do juízo**, viabilizando a oposição da presente impugnação.

O valor postulado pelo autor atualizado até a data do depósito judicial perfaz o montante de R\$ 46.666,44, conforme cálculo em anexo. Subtraindo o referido montante de R\$ 3.604,55 (valor pago como incontroverso), tem-se **R\$ 43.061,89 – valor controvertido, depositado como garantia do juízo.**

Ressalte-se que tal valor **não possui natureza de pagamento**, tratando-se de quantia depositada **unicamente para assegurar o regular processamento da presente impugnação**, nos termos da sistemática prevista no Código de Processo Civil. Dessa forma, **o montante depositado a título de garantia do juízo não pode, em hipótese alguma, ser liberado à parte exequente neste momento**, sob pena de se esvaziar o próprio objeto da presente impugnação e gerar risco de irreversibilidade da medida.

Assim, até que haja pronunciamento judicial definitivo acerca da correção do valor executado, requer-se expressamente que a quantia depositada a título de garantia permaneça integralmente vinculada aos autos, vedando-se qualquer levantamento pela parte exequente.

### **DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO**

Importa destacar que a Executada ajuizou Ação Rescisória perante o Egrégio Tribunal de Justiça, visando desconstituir a sentença que originou o presente cumprimento de sentença. A referida demanda rescisória foi proposta com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, diante da flagrante violação à norma jurídica, especialmente no que se refere à forma de fixação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT (em anexo).

**Número: 0813039-66.2025.8.15.0000**

**Classe: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Órgão julgador colegiado: Órgão Especial**

**Órgão julgador: Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**Última distribuição : 08/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 143.676,91**

**Processo referência: 00037728720078150371**

**Assuntos: Acidente de Trânsito**

**Segredo de justiça? NÃO**

**Justiça gratuita? NÃO**

**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Na ação rescisória foi demonstrado que a sentença rescindenda **desconsiderou completamente o grau de incapacidade apurado em perícia médica**, condenando a seguradora ao pagamento de **40 salários mínimos**, em absoluta desconformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a presente impugnação **reitera integralmente os fundamentos jurídicos expostos na ação rescisória**, uma vez que a execução em curso decorre diretamente da decisão cuja desconstituição se busca.

### **DO EXCESSO DE EXECUÇÃO**

Sem prejuízo da discussão travada na ação rescisória, a presente execução também se mostra manifestamente excessiva, uma vez que o valor executado foi apurado em total desconformidade com a legislação aplicável ao seguro DPVAT. Isso porque a sentença que embasa a execução condenou a Executada ao pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos, critério que não encontra respaldo na legislação vigente à época do sinistro.

O acidente que deu origem à demanda ocorreu em 11 de março de 2007, momento em que já se encontrava em plena vigência a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a qual promoveu significativa alteração na sistemática de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Com a referida alteração legislativa, os valores indenizatórios deixaram de ser vinculados ao salário mínimo, passando a observar limites fixos estabelecidos em lei, sendo de até R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente. Portanto, a condenação baseada em 40 salários mínimos revela-se juridicamente insustentável, uma vez que tal parâmetro decorre de dispositivo legal que já se encontrava expressamente revogado à época do acidente. Assim, a manutenção da execução com base nesse

critério implica flagrante violação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

### **DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DA LESÃO**

Outro ponto fundamental ignorado na condenação diz respeito à necessidade de observância da proporcionalidade entre o grau da lesão e o valor da indenização. A legislação que regula o seguro DPVAT estabelece que, em casos de invalidez permanente, a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau de incapacidade da vítima, respeitado o limite máximo previsto em lei.

Tal entendimento foi definitivamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 474, que dispõe:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso concreto, foi realizada **perícia médica judicial**, a qual constatou que o autor apresenta **lesão correspondente a apenas 10% do cotovelo**. Portanto, trata-se inequivocamente de **invalidez parcial e de reduzida extensão**, o que impede, por completo, a fixação da indenização no patamar máximo ou em valor equivalente a **40 salários mínimos**.

A correta apuração do valor indenizatório exige a observância de **duas etapas de cálculo**:

1. identificação do percentual correspondente ao segmento corporal afetado;
2. aplicação do grau de repercussão da sequela sobre o valor máximo da indenização.

Desconsiderar tais critérios implica **violar frontalmente o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e a Súmula 474 do STJ**, resultando em condenação absolutamente desproporcional ao dano efetivamente suportado.

### **DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXECUTADO E DO CÁLCULO ENTENDIDO COMO CORRETO**

Diante das ilegalidades apontadas, verifica-se que o valor executado **ultrapassa significativamente o montante efetivamente devido**, caracterizando inequívoco **excesso de execução**.

A correta aplicação da legislação do seguro DPVAT e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a indenização deve observar:

- o **limite máximo de R\$ 13.500,00 previsto em lei**, e
- a **proporcionalidade em relação ao grau de incapacidade constatado em perícia médica**.

Logo, a execução baseada em **40 salários mínimos**, além de juridicamente equivocada, produz **verdadeiro enriquecimento sem causa da parte exequente**, em afronta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

De acordo com a legislação vigente e a perícia realizada nos autos, tem-se o cálculo correto:

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

### RETROAGIDO EM UM MÊS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2026

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/04/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1		02/03/2007	337,50	956,62	2.047,17	3.003,79
		TOTAIS	337,50	956,62	2.047,17	3.003,79
					Subtotal	R\$ 3.003,79
					Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 600,76
					Subtotal	R\$ 3.604,55
					TOTAL GERAL	R\$ 3.604,55

Diante do exposto, pugna pela homologação do cálculo supracitado, devendo a obrigação ser considerada satisfeita em virtude do depósito acima realizado, nos termos do art. 924, II, CPC.

### SÍNTESE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Em síntese, a execução apresenta vícios graves que resultam em **excesso de execução**, destacando-se:

- condenação baseada em **40 salários mínimos**, apesar de tal critério ter sido **revogado pela Lei 11.482/07**;
- desconsideração da **limitação legal da indenização do DPVAT ao valor máximo de R\$ 13.500,00**;
- **inobservância da gradação da lesão**, exigida pelo art. 3º da Lei 6.194/74;
- **descumprimento da Súmula 474 do STJ**, que determina o pagamento proporcional ao grau de invalidez;
- condenação incompatível com o **laudo pericial que constatou apenas 10% de lesão no cotovelo**.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se que o juízo se encontra devidamente garantido pelos depósitos realizados;
- b) seja determinado que o valor depositado a título de garantia do juízo permaneça integralmente vinculado aos autos, vedando-se seu levantamento pelo exequente até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- c) seja reconhecido o excesso de execução, com a consequente adequação do valor executado aos parâmetros legais aplicáveis ao seguro DPVAT;
- d) subsidiariamente, seja recalculado o valor da indenização observando-se o limite legal e o grau de incapacidade apurado em perícia médica, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ;

e) ao final, seja julgada procedente a presente impugnação, com a correção do valor executado e demais consequências legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Sousa, 12/03/2026.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**